

Revisão crítica sobre os pressupostos da fraude à execução na legislação brasileira

MARCO AURÉLIO BELLIZZE OLIVEIRA¹

As duas virtudes cardinais da guerra: a força e a fraude.
Thomas Hobbes

Sumário: Introdução. 1. O enfrentamento à fraude no Direito brasileiro. 1.1. Panorama geral. 1.2. Fraude contra credores e fraude à execução: distinções, semelhanças e a confusão de requisitos. 2. A formação e a aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Pressupostos da fraude à execução no CPC/2015.

INTRODUÇÃO

Difícil conceber uma relação, jurídica ou não, que perdure sobre o engodo, o ardil, a enganação. Não pode haver segurança nem estabilidade onde impera a defraudação.

Em seu papel de pacificar e estabilizar as relações sociais², o Direito desenvolveu muitos métodos de combate à fraude, a fim de favorecer não só as relações comerciais, mas também familiares, trabalhistas e, até mesmo, a relação entre as instituições e a sociedade civil³. A verdade e a transparência são valores protegidos juridicamente, porque um patamar mínimo de confiança é essencial para o convívio humano.

1 Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. gab.bellizze@stj.jus.br.

2 A propósito: "O direito como um todo não existe senão como meio de assegurar a coexistência pacífica entre os membros da comunidade politicamente organizada. Os litígios abalam essa ordem jurídica e comprometem a paz social para cuja preservação foram concebidos. Há, portanto, um imperativo de que a ordem jurídica não apenas defina as regras de fundo da aludida convivência, mas que também se una de instrumentos e formas para superar os conflitos e fazer com que, coativamente, se dê a observância em conceito dos seus comandos normativos genéricos. Daí o seccionamento do ordenamento jurídico entre regras de direito material ou de fundo e de direito formal ou processual. Não se trata, porém, de duas espécies de direito completamente diferentes e separados em compartimentos estanques e incomunicáveis. Ao contrário: A necessidade que tem o direito material de se valer do processo para alcançar efetividade quando se estabelece o conflito de interesses, bem como a obrigatoriedade para o processo de encontrar para a lide uma justa composição, segundo os padrões do direito positivo, fazem com que não se possa pensar juridicamente o direito processual como uma realidade técnica completamente isolada ou autônoma frente ao direito positivo material. E certo que, para fins práticos e pedagógicos, se deve proceder a regulamentação e estudo do Direito Processual fora dos quadros do direito material, mas sem jamais perder a noção de que a existência do direito formal não se justificará, em hipótese alguma, a não ser como instituto prático ligado à necessidade de operar concretamente o direito material nas situações conflituosas". THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela jurisdicional dos direitos em matéria de responsabilidade civil: execução, penhora e questões polêmicas. In: *Revista de Processo*, n. 101, ano 26, jan.-mar. 2001, p. 29-30.

3 Sobre a fraude à execução civil, trabalhista e tributária cf. BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. In: *Revista de Processo*, v. 277, ano 43, mar. 2018.

Porém, “quanto mais se civiliza o homem, mais requintados são os expedientes fraudulentos”⁴. A substituição da garantia pessoal pela garantia patrimonial, com a *Lex Poetelia Papiria* em 326 a.C., extinguiu as penas corporais contra o devedor⁵, mas favoreceu o surgimento de estratégias voltadas para prejudicar credores⁶ por meio de um fictício esvaziamento de seu patrimônio⁷.

Em se tratando de fraude à execução, instituto exclusivo do Direito brasileiro⁸, não é apenas a segurança do crédito que está em voga, mas a respeitabilidade do Poder Judiciário e a efetividade de suas decisões⁹. As execuções são o principal gargalo da crise de demandas enfrentada por juízes e tribunais¹⁰, sendo necessário tamanho esforço do credor para receber o que lhe é de direito¹¹, que é comparável ao de generais e seus exércitos, em busca da vitória

-
- 4 THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 68. Em outra oportunidade, o mesmo autor observa que: “A experiência da vida nos ensina que a inteligência do homem, por mais civilizado que seja o meio em que se ache instalada a sociedade, não consegue eliminar a tentação da mentira e da astúcia. O homem realmente probo e de conduta irreprochável, em toda linha, não chega a ser, em número, o paradigma das grandes massas, ou, pelo menos, não consegue, só com seu exemplo, plasmar um ambiente do qual a conduta leal e sincera seja o único padrão observado. Estranhamente, é nas sociedades mais evoluídas que a fraude se revela com mais frequência e maior intensidade. Parece que o progresso da humanidade se faz, no campo da delinquência, por meio da substituição de hábitos violentos pelas praxes astuciosas”. Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 12.
 - 5 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 92.
 - 6 Assim também no Direito brasileiro. Cf. SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. In: *Revista de Processo*, n. 131, ano 31, jan. 2006, p. 107.
 - 7 SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. In: *Revista de Processo*, n. 131, ano 31, jan. 2006, p. 102-103.
 - 8 SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 19-20.
 - 9 ASSIS, Araken de. Fraude à execução e legitimidade do terceiro hipotecante. In: *Revista Jurídica*, ano 39, n. 168, out. 1991, p. 8-9; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 93. Assim também reconhecido pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro no voto vencedor do Recurso Especial 327/SP, rel. Min. Bueno de Souza, rel. p/ acórdão Min. Athos Gusmão Carneiro, Quarta Turma, j. 29/08/1989, DJ 20/11/1989, p. 17.302. Trata-se do fundamento para afastar, na hipótese, a fraude à execução, pois a execução que ocasionou a insolvência do devedor era posterior à penhora do bem, muito embora este já estivesse penhorado em outras execuções. Essa posição foi reiterada em STJ, Recurso Especial 34387/SP, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 11/10/1993, DJ 06/12/1993, p. 26664.
 - 10 De acordo com os dados publicados no Relatório Justiça em Números, pelo Conselho Nacional de Justiça, os processos de execução representam a maior parte do acervo do Poder Judiciário. No relatório mais recente, referente ao ano de 2019, as execuções representavam cerca de 55,8% dos 77 milhões de processos pendentes de baixa. Processos dessa natureza apresentam uma taxa de congestionamento maior, pois mesmo que sejam ajuizados o dobro de processos de conhecimento, as execuções compõem mais de metade do acervo, sendo que 70% delas correspondem a execuções fiscais, as quais representam aproximadamente 39% do total de casos pendentes e um congestionamento de 87%. As conclusões do documento ressaltam que o tempo médio de duração das execuções fiscais é de 8 anos, ao passo que nas execuções de título judicial ou extrajudicial, de natureza não fiscal, esse tempo é de 3 anos e 3 meses. Cf. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/ Conselho Nacional de Justiça* – Brasília: CNJ, 2020, p. 150-162 e 258.
 - 11 Com este fundamento, foi considerada fraude à execução a alienação de todo o patrimônio que empresa estrangeira possuía no Brasil, cf. STJ, Recurso Especial 1063768/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/03/2009, DJe 04/08/2009. O devedor que, ciente da ação, evita ser citado, também não impede a fraude à execução, cf. STJ, Recurso Especial 799440/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 15/12/2009, DJe 02/02/2010. A renúncia de herança pelo devedor, já citado, configura fraude à execução, cf.: STJ, Recurso Especial 1252353/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/05/2013, DJe 21/06/2013. A alienação de imóvel por sócio da pessoa jurídica antes do redirecionamento da execução em seu desfavor não configura fraude à execução, cf. STJ, Recurso Especial 1391830/

na guerra. Além de dispendiosa, trata-se de campanha arriscada e desgastante, na qual se enfrenta não só o adversário, mas também o tempo, a falta de recursos, e, não raro, vê-se vencido pelo cansaço. Outrossim, não é incomum que os efeitos das “batalhas judiciais”, em busca do que é devido, ultrapassem a esfera jurídica de credor e devedor, resvalando em terceiros¹² e, conseqüentemente, suscitando discussões sobre a sua boa-fé¹³.

Humberto Theodoro Júnior corrobora essa analogia ao lembrar que “o campo de repressão à fraude é, na realidade, o da batalha entre a verdade e a mentira, o bem e o mal, o justo e o injusto. É a vitória do bem, da verdade e do justo que nele se intenta alcançar”¹⁴. No caso da fraude à execução, estão também em xeque a credibilidade e o respeito ao Poder Judiciário e a efetividade da tutela jurídica que ele oferece. Se na guerra a força e a fraude são tão importantes, como sugere Thomas Hobbes, que se fortaleçam as decisões judiciais, com clareza na aplicação dos institutos e seus requisitos legais.

Com esse intuito, o presente artigo oferece uma revisão dos pressupostos da fraude à execução em perspectiva doutrinária e jurisprudencial, e discute a sua permanência na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

1. O ENFRENTAMENTO À FRAUDE NO DIREITO BRASILEIRO

1.1. Panorama geral

A livre iniciativa, fundamento da República, e o direito fundamental de propriedade têm seu exercício diretamente relacionado a transações patrimoniais entre indivíduos que se alternam, em incontáveis relações jurídicas, nas posições de credor e devedor. Dispor de um bem é faculdade intrínseca ao direito de propriedade, consoante estampado no art. 1.228 do Código Civil de 2002¹⁵. Todavia, convém reconhecer que o exercício e gozo de tantos outros direitos fundamentais, tais como o de livre associação, de manifestação de pensamento, de locomoção, os direitos autorais e assim como muitos dos direitos sociais, se realizam, na maioria das vezes, por meio de transações patrimoniais, mais ou menos onerosas.

O acesso à moradia, aos meios de transporte, a constituição e organização de associações, a divulgação de ideias em meios de comunicação de grande alcance, inclusive na rede mundial de computadores, a aquisição de alimentos, remédios, livros, estão condicionados à contratação de serviços e/ou bens que, inevitavelmente, implicam a circulação de riquezas entre o patrimônio de pessoas jurídicas e naturais. A circulação de riqueza é, de fato, tão intensa desde meados do século passado, que se tornou uma fonte geradora de novas riquezas, conforme constatado por

SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/11/2016, DJe 01/12/2016. É possível o pronunciamento de fraude à execução até mesmo de ofício pelo juiz, cf. STJ, Recurso Especial 1698102/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12/06/2018, DJe 23/08/2018; Alienação de imóvel e quotas sociais após citação configura fraude à execução, cf. STJ, Recurso Especial 1727976/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/03/2019, DJe 22/03/2019. A declaração de ineficácia em relação ao credor decorrente da fraude à execução engendrada por acordo homologado judicialmente não exige o ajuizamento de ação anulatória, podendo ser reconhecida em decisão interlocutória nos autos do cumprimento de sentença, cf. STJ, Recurso Especial 1845558/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 01/06/2021, DJe 10/06/2021.

12 CAIS, Frederico Fontoura da Silva. Embargos de terceiro e fraude à execução. In: *Revista de Processo*, v. 29, n. 118, nov.-dez. 2004, p.112.

13 THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada e a responsabilidade patrimonial. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 3, p. 222.

14 THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 68.

15 Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

juristas, como Enzo Roppo¹⁶, e discutido por economistas, como Thomas Piketty¹⁷. A presença e a pujança dos balcões de negócios ao redor do mundo, as bolsas de valores, confirma essa realidade.

Nessa teia de relações jurídico-comerciais, o mesmo indivíduo é, simultaneamente, credor de algumas obrigações e devedor de tantas outras. Com efeito, a condição de devedor não é suficiente para obstar que novas transações sejam realizadas¹⁸, ela não impede que o proprietário exerça uma das principais faculdades que lhe confere o direito: o poder de dispor livremente de seus bens, sob pena de comprometer a própria circulação de riqueza antes mencionada¹⁹. Ela, porém, pode ser igualmente prejudicada pela falta da adequada segurança às transações patrimoniais, especialmente se ameaçado o cumprimento das obrigações e a garantia dos credores, sobre a qual repousa o principal elemento do trânsito de riquezas: o crédito²⁰.

Tão crucial quanto a liberdade para adquirir e alienar bens e direitos que compõem um patrimônio, é a segurança de que essas transações serão cumpridas. Ela é proveniente da estrutura jurídica obrigacional, que tutela o crédito, conferindo ao Estado os meios para proteger o direito de o credor receber o que foi estabelecido, ou o seu equivalente em termos pecuniários, inclusive retirando do patrimônio do devedor o necessário para que seja satisfeita a obrigação²¹. É por confiar nessa estrutura, respaldada no poder estatal e no patrimônio do devedor, que indivíduos aceitam assumir a posição de credores, postergando o recebimento da prestação que lhes interessa.

Tão prejudicial quanto à inabilidade do devedor em gerir seus negócios, a dilapidação patrimonial fraudulenta desfavorece o ambiente de trocas e embaraça o trâmite processual, uma vez que dificulta a localização de bens aptos à satisfação de obrigações descumpridas, além de ampliar a discussão, atraindo para a lide terceiros adquirentes. Os impactos são per-

-
- 16 ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 63-70.
- 17 O economista faz uma análise da distribuição de renda nos países desenvolvidos desde o século XVIII e, em conclusão, defende que a taxa de rendimento do capital privado tende a ser forte e continuamente maior do que a taxa de crescimento da renda e da produção. Isso faz com que a riqueza patrimonial herdada aumente mais rapidamente do que a produção ou os salários. Nas palavras do autor: “Uma vez constituído, o capital se reproduz sozinho, mais rápido do que cresce a produção. O passado devora o futuro”. Cf. PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- 18 BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. In: *Revista de Processo*, v. 277, ano 43, mar. 2018, p. 258; ASSIS, Araken de. Fraude à execução e legitimidade do terceiro hipotecante. In: *Revista Jurídica*, ano 39, n. 168, out. 1991, p. 6.
- 19 ALVIM, Arruda. O terceiro adquirente de bem imóvel do réu, pendente ação reivindicatória não inscrita no registro de imóveis, e a eficácia da sentença em relação a esse terceiro, no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 8, n. 31, jul.-set. 1983, p. 190-191; CASTRO NEVES, José Roberto de. As garantias do cumprimento da obrigação. In: *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 44, 2008, p. 185.
- 20 SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. In: *Revista de Processo*, n. 131, ano 31, jan. 2006, p. 98; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução; ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 533; SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e a natureza do direito protegido. In: *Revista Juris Plenum*, v. 2, n. 8, mar. 2006, p. 42-44.
- 21 THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada e a responsabilidade patrimonial. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 3, p. 207-208; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 526-527; CASTRO NEVES, José Roberto de. As garantias do cumprimento da obrigação. In: *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 44, 2008, p. 178-179; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 91.

cebidos no aumento do custo do crédito, na maior dificuldade de acesso a ele²², bem como no atraso e redução da efetividade das medidas judiciais cabíveis, contribuindo com a crise de demandas que enfrenta o Poder Judiciário.

O desafio que se coloca ao legislador e aos agentes jurídicos é desenvolver e aplicar instrumentos que assegurem as garantias creditícias, com rapidez e efetividade, sem comprometer o fluxo processual, o direito de terceiros e a livre circulação de bens, serviços e capitais. Alguns dos procedimentos para obstar a dissipação pífida das garantias dos credores são tão antigos quanto a própria fraude, como a ação revocatória ou pauliana. Todavia, a sofisticação da forma de realização das transações patrimoniais, bem como dos modos de fraudá-las, impõe que os meios de combate e prevenção jurídica dessa prática sejam aprimorados²³.

O ordenamento brasileiro conta com dispositivos que amparam diversos institutos para combater a fraude do devedor em prejuízo de seus credores²⁴, nos ramos públicos e privados do direito²⁵. Menciona-se, a título exemplificativo, os arts. 171 a 179 do Código Penal, 185 e 185-A do Código Tributário Nacional, os parágrafos únicos dos arts. 10-A e 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 158 e 159 do Código Civil, 64, III, 99, 103, 130 e 168 da Lei 11.101/2005²⁶, e 137, 792, 828, § 4º e 856, § 4º, do Código de Processo Civil.

No espectro do Direito Privado, essa prática é genericamente designada pela doutrina como “fraude do devedor”, e envolve: (i) fraude contra credores; (ii) fraude à execução; (iii) alienação de bens constritos²⁷ e (iv) a revogação dos atos do devedor anteriores à decretação da quebra²⁸.

-
- 22 PINHEIRO, Armando Castelar. A justiça e o custo Brasil. In: *Revista USP*, n. 101, 2014, p. 141-158; YEUNG, Luciana Luk-Tai; SILVA, Ana Lúcia Pinto da; CARVALHO, Carlos Eduardo. Insegurança jurídica do devedor: pela ampliação do debate sobre seleção adversa e custo do crédito no Brasil. In: *Revista Análise Econômica*, v. 32, n. 61, mar. 2014, p. 63-80.
- 23 THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 949; THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 76.
- 24 Registra-se que, embora a fraude à execução seja um instituto típico do Direito brasileiro, outros países não são indiferentes no combate à dilapidação maliciosa do patrimônio do devedor, tratando o assunto em sede de direito material, como demonstra José Eli Salamacha em estudo envolvendo o Direito italiano, português, alemão, francês, inglês e espanhol. Cf. SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. In: *Revista de Processo*, n. 131, ano 31, jan. 2006.
- 25 ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 291, ano 44, maio 2019, p. 112.
- 26 Humberto Theodoro Junior observou, em mais de uma oportunidade, que a revocatória falimentar é uma espécie de ação pauliana adaptada às peculiaridades do juízo universal da quebra. Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 936; THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 74.
- 27 VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 159-160; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 533.
- 28 THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 936-937.

Não é raro encontrar doutrina que rejeite as distinções entre essas figuras jurídicas, e mesmo entre aqueles que as reconhecem, quem minimize sua importância²⁹, relegando-as ao plano procedimental³⁰, tendo uma por especialização da outra³¹. Embora componham uma estrutura gradativa de proteção ao credor³², uma vez que todos esses instrumentos estão amparados no mesmo fato fundamental³³: “o desfalque indevido dos bens que deveriam assegurar a satisfação do direito dos credores”³⁴, é importante compreendê-los em sua singularidade, destrinchando seus pressupostos, meios de arguição e consequências jurídicas peculiares³⁵. Não para sobrevalorizar filigranas jurídicas, mas efetivamente promover o equilíbrio entre a segurança e a liberdade na disposição patrimonial³⁶, bem como para tornar mais ágil e efetiva a tutela jurídica destes pilares do tráfico comercial, que, por sua vez, favorecem o acesso dos indivíduos a bens e riquezas, e o desenvolvimento das nações³⁷.

-
- 29 BAYEUX FILHO, José Luiz. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista de Processo*, n. 61, ano 16, jan.-mar. 1991, p. 251-252.
- 30 THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 69; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 960; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 19.
- 31 THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 75; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 950; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 24.
- 32 ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 226-227; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. In: *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p. 161.
- 33 THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 955.
- 34 THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 949.
- 35 SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 536.
- 36 Oportuna a lição de Arlete Inês Aurelli sobre o tema: “Veja-se que a existência de dívidas não inibe a prática de ato de disposição do patrimônio pelo devedor. A fraude, seja contra credores ou contra a execução, somente se caracteriza, se, ao tempo da alienação, os bens presentes no patrimônio do devedor não sejam suficientes para a garantia do pagamento da dívida. Por isso é que o instituto da fraude está intimamente relacionado com a responsabilidade patrimonial. É que, ainda que os bens não mais pertençam ao patrimônio do devedor, respondem pela dívida uma vez que a alienação é ineficaz perante o credor prejudicado. É evidente que a intenção do legislador não seria a de que os bens constantes do patrimônio do devedor ao tempo em que a obrigação tenha sido contraída ficassem imobilizados, sem que o devedor tivesse o direito de aliená-los livremente. A alienação de bens, pelo devedor, é permitida, desde que, se torne, ele, insolvente ao se desfazer de seu patrimônio. Assim, não sendo caso de insolvência, pode o devedor dispor livremente de seu patrimônio. Ora, impera, antes de mais nada a garantia do direito de propriedade, prevista no art. 1.228 do CC”. Cf. AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 874; ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 291, ano 44, maio 2019, p. 109.
- 37 SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução.

1.2. Fraude contra credores e fraude à execução: distinções, semelhanças e a confusão de requisitos

Para o que interessa ao presente artigo, a discussão acerca da distinção e semelhança entre a fraude contra credores e a fraude à execução tem especial relevo, sobretudo no que tange aos seus requisitos, bem como à natureza de cada um deles. Isso porque a análise literal dos dispositivos legais, sobre os quais estão amparados esses instrumentos, indica que a fraude contra credores exige não só a demonstração de um dano para o credor, mas a prova da ciência do terceiro adquirente³⁸, ao passo que a fraude à execução se verifica tão somente com a alienação após iniciado processo contra o devedor³⁹. Todavia, fundada inclusive na jurisprudência, grande parte da doutrina defende que os requisitos da fraude contra credores e da fraude à execução seriam, basicamente, os mesmos, com exceção da litispendência⁴⁰.

A fraude contra credores é o mais tradicional dos meios de proteção aos credores na seara privada. Instituto de direito material, ela tem aplicação quando a dilapidação patrimonial do devedor ocorre antes da propositura de ação judicial, porém de modo suficiente para comprometer o adimplemento de suas obrigações⁴¹. Para assegurar sua garantia, cabe ao credor a propositura da ação revocatória ou pauliana⁴², cuja procedência acarretará a ineficácia⁴³ da alienação de

In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 535.

- 38 SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. In: *Revista de Processo*, n. 131, ano 31, jan. 2006, p. 98-99.
- 39 CAIS, Frederico Fontoura da Silva. Embargos de terceiro e fraude à execução. In: *Revista de Processo*, v. 29, n. 118, nov.-dez. 2004, p. 129-130; THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada e a responsabilidade patrimonial. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 3, p. 221; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 875; ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 291, ano 44, maio 2019, p. 112-113; ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 227; CASTRO NEVES, José Roberto de. As garantias do cumprimento da obrigação. In: *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 44, 2008, p. 188; SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. In: *Revista de Processo*, n. 131, ano 31, jan. 2006, p. 100; FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p. 230-232; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. In: *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p. 162; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 94.
- 40 THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 87-88; SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 24, 28-29; SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à execução e a natureza do direito protegido. In: *Revista Juris Plenum*, v. 2, n. 8, mar. 2006, p. 41-45.
- 41 SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 534.
- 42 SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. In: *Revista de Processo*, n. 131, ano 31, jan. 2006, p. 104; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 935; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 18.
- 43 Os efeitos da ação pauliana foram muito discutidos na doutrina civilista, uma vez que o texto do Código Civil de 1916 mencionava a anulação, disposição que foi mantida pelo legislador de 2002. Contudo, a doutrina majoritária considera que o retorno do bem ao patrimônio do devedor seria uma tutela indevida e injusta deste, ao passo que o efeito

determinado bem pelo devedor em relação ao credor proponente da ação⁴⁴. Com efeito, o bem permanecerá disponível para a satisfação do crédito, embora não mais esteja no patrimônio do devedor, mas de terceiro⁴⁵.

A ausência de uma ação judicial não é a única particularidade da fraude contra credores, pois, a depender dos termos da alienação patrimonial, isto é, se foi realizada a título gratuito ou oneroso, será suficiente que o credor demonstre o nexa causal entre ela e a insolvência do devedor (*eventus damni*)⁴⁶; ou necessário que ele comprove também a ciência do terceiro adquirente sobre a natureza fraudulenta da alienação (*consilium fraudis*)⁴⁷.

A fraude à execução, por sua vez, consiste em realização de negócio jurídico pelo devedor, no curso de processo de conhecimento ou de execução⁴⁸⁻⁴⁹, que o reduza à insolvência ou impeça o

realmente pretendido é a proteção das garantias do credor e, por isso, advogada a ineficácia relativa da alienação em relação ao credor que propõe a ação revocatória. Além disso, embora mencione textualmente anulação, mas não lhe atribui efeitos substanciais próprios desse tipo de defeito jurídico. Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 951-954; THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 71-74; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 534; ERPEN, Décio Antônio. A declaração de fraude à execução: consequências e aspectos registraes. In: *Revista de Direito Imobiliário*, v. 14, n. 28, jul.-dez. 1991, p. 46-47; SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 26-27; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 20-21.

44 VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 160.

45 THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006). In: *Revista de Processo*, v. 33, n. 156, fev. 2008, p. 31.

46 THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 79.

47 VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 160; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 957; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 534; THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 79-80; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 28-29.

48 BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. In: *Revista de Processo*, v. 277, ano 43, mar. 2018, p. 263; THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006). In: *Revista de Processo*, v. 33, n. 156, fev. 2008, p. 30-31; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 92.

49 Houve intensa discussão sobre quando seria considerada proposta a ação para fins de configuração da fraude à execução, tendo prevalecido a interpretação de que a litispendência só ocorre após a citação da parte requerida, embora doutrina defenda que, para fins de comprovação da má-fé do terceiro adquirente é suficiente a distribuição da petição inicial com registro no cartório. Cf. COELHO, Daniel Pereira. Aspectos polêmicos da fraude à execução e sua análise de acordo com o Novo CPC. In: *Revista Forense*, v. 422, ano 111, jul.-dez. 2015, p. 77-78; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 877-879; BAYEUX FILHO, José

cumprimento da obrigação⁵⁰, retirando de seu patrimônio os bens capazes de solvê-la⁵¹. Alienações ou onerações patrimoniais realizadas em tais condições são declaradas sem efeito quando acolhida a fraude à execução, arguida incidentalmente pelo credor⁵². Contudo, trata-se de uma ineficácia relativa, pois o negócio permanece válido e, em geral, eficaz, exceto em relação àquele credor que arguiu a fraude à execução⁵³.

Outrossim, a fraude contra credores é afeta ao direito material e resulta na anulação do negócio entre devedor e terceiro. Já a fraude à execução é instituto de direito processual, inclusive arguida de modo incidental, dependente da existência prévia de um processo em relação ao negócio, o qual será relativamente ineficaz perante o credor⁵⁴, mas permanece válido entre as partes⁵⁵.

Uma corrente considerada mais tradicional, exemplificada por Alfredo Buzaid⁵⁶ e Enrico Tullio Liebman⁵⁷, considera distintas as figuras da fraude contra credores e da fraude à execução, pois essa última dispensa o elemento psicológico⁵⁸, além de representar ofensa ao direito do credor e também ao processo⁵⁹.

-
- Luiz. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista de Processo*, n. 61, ano 16, jan.-mar. 1991, p. 256; FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p. 226-228; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. In: *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p. 166; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 99.
- 50 COELHO, Daniel Pereira. Aspectos polêmicos da fraude à execução e sua análise de acordo com o novo CPC. In: *Revista Forense*, v. 422, ano 111, jul.-dez. 2015, p. 75; VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 160; ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 224.
- 51 ASSIS, Araken de. Fraude à execução e legitimidade do terceiro hipotecante. In: *Revista Jurídica*, ano 39, n. 168, out. 1991, p. 9-10.
- 52 BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. In: *Revista de Processo*, v. 277, ano 43, mar. 2018, p.258.
- 53 VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 162-163; THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 84-85; SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 39-41; ERPEN, Décio Antônio. A declaração de fraude à execução: consequências e aspectos registraes. In: *Revista de Direito Imobiliário*, v. 14, n. 28, jul.-dez. 1991, p. 45-46; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. In: *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p. 163-164.
- 54 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 93.
- 55 ASSIS, Araken de. Fraude à execução e legitimidade do terceiro hipotecante. In: *Revista Jurídica*, ano 39, n. 168, out. 1991, p. 12; SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 22-23.
- 56 BUZAI, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 274.
- 57 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. atualizada por Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 108.
- 58 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 446; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 93; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil anotado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, art. 593.
- 59 CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores*. 5. ed. atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.453-454; SALAMACHA, José Eli. A fraude à execução no direito comparado. In: *Revista de Processo*, n. 131, ano 31, jan. 2006, p. 102; CAIS, Frederico Fontoura da Silva. Embargos de terceiro e fraude à execução. In: *Revista de Processo*, v. 29, n. 118, nov.-dez. 2004, p. 125-126; BAYEUX FILHO, José Luiz. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista de Processo*, n. 61, ano 16, jan.-mar. 1991, p. 250-251; CASTRO NEVES, José Roberto de. As garantias do cumprimento da obrigação. In: *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 44, 2008, p. 188; FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores

Considerava Liebman que, na fraude à execução, o elemento subjetivo está *in re ipsa*⁶⁰, ou seja, na própria fraude, não sendo necessária sua demonstração.

Contudo, a interpretação que mais prosperou no Brasil foi a de que ambas figuras tinham o mesmo resultado prático, qual seja, a ineficácia relativa da alienação prejudicial aos credores⁶¹ e, embora previstas em diplomas legais de caráter distinto e com algumas diferenças procedimentais, os requisitos da fraude contra credores e da fraude à execução seriam os mesmos: (i) fraude do devedor na alienação⁶²; (ii) a ciência da fraude pelo terceiro adquirente⁶³ e (iii) o prejuízo ao credor decorrente da insolvência ou redução patrimonial do devedor⁶⁴.

A exigência do *consilium fraudis* entre o devedor e o terceiro adquirente para configuração da fraude à execução está relacionada à discussão sobre a boa-fé do terceiro e a sua proteção pelo ordenamento⁶⁵. Isso porque a tutela do credor, seja por meio da fraude contra credores ou da fraude à execução, vai esbarrar, inexoravelmente, na esfera deste terceiro, que corre o risco de ter declarado ineficaz ou anulado o negócio do qual participou, e, conseqüentemente, retirado de seu patrimônio o bem por ele adquirido⁶⁶.

vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p. 225.

- 60 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. atualizada por Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 174; TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 93.
- 61 THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 27-30.
- 62 SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 36.
- 63 ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 228.
- 64 THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (org.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 957-958; THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 80-82; THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada e a responsabilidade patrimonial. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 3, p. 226-227; SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 33-34; THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela jurisdicional dos direitos em matéria de responsabilidade civil: execução, penhora e questões polêmicas. In: *Revista de Processo*, n. 101, ano 26, jan.-mar. 2001, p. 50.
- 65 THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia. *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 958-959; THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 82; DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, v. 3, p. 210; MARREY NETO, José Adriano. A boa-fé do adquirente de imóvel induzido em erro pelos vendedores. In: *Revista dos Tribunais*, v. 100, n. 911, set. 2011, p. 56; BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. In: *Revista de Processo*, v. 277, ano 43, mar. 2018, p. 264; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p. 166; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. In: *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 13.
- 66 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, v. 3, p. 209;

Não é exigido que o terceiro partilhe da intenção de prejudicar o credor, mas apenas que tenha, ou devesse ter, ciência do risco que tal negócio acarreta para a insolvência do devedor, ou mesmo sobre a discussão judicial que paira sobre o bem em questão⁶⁷. Nesse sentido, a lei passou a apontar medidas que reforçavam a divulgação da constrição do bem, ou da existência de demanda contra o devedor. É o caso da inscrição de penhora em assentamento no registro público, não como requisito constitutivo⁶⁸, mas para extensão de sua eficácia para terceiros⁶⁹, assim também a averbação de certidão de distribuição de ação de execução⁷⁰ contra o devedor na matrícula de imóveis da propriedade deste último⁷¹.

Oportuno, entretanto, registrar a posição de Arruda Alvim, fundamentada na exegese do art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, que estendia os efeitos da sentença ao terceiro adquirente ou cessionário⁷². A regra foi mantida pelo § 3º do art. 109 do Código de Processo Civil de 2015⁷³. Para esse autor, seria dispensável que o exequente, vencedor de uma ação reivindicatória, comprovasse a fraude à execução, ainda que a ação não estivesse inscrita no registro do bem. O âmago da questão está na interpretação do direito material, na

THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada e a responsabilidade patrimonial. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 3, p. 218.

- 67 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/ 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, v. 3, p. 213; ALVIM, Arruda. O terceiro adquirente de bem imóvel do réu, pendente ação reivindicatória não inscrita no registro de imóveis, e a eficácia da sentença em relação a esse terceiro, no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 8, n. 31, jul.-set. 1983, p. 190; MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leriane Drumond. Fraude à execução no CPC/2015: algumas questões registras. In: *Revista Jurídica*, v. 63, n. 452, jun. 2015, p. 11.
- 68 CAIS, Frederico Fountoura da Silva. Embargos de terceiro e fraude à execução. In: *Revista de Processo*, v. 29, n. 118, nov.-dez. 2004, p. 134.
- 69 THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude na execução singular e na execução concursal. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 959; THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada e a responsabilidade patrimonial. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 3, p. 224; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 881-882; THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela jurisdicional dos direitos em matéria de responsabilidade civil: execução, penhora e questões polêmicas. In: *Revista de Processo*, n. 101, ano 26, jan.-mar. 2001, p. 49; FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p. 233-234; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. In: *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p. 169-171; THEODORO JUNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude à execução. *Revista dos Tribunais*, v. 89, n. 776, jun. 2000, p. 31.
- 70 BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. A averbação e a fraude de execução na reforma do CPC: artigo 615-A. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 20, set.-out. 2007, p. 68-69; THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006). In: *Revista de Processo*, v. 33, n. 156, fev. 2008, p. 29.
- 71 Tal medida foi objeto de críticas quando ainda estava em tramitação legislativa. Cf. PINTO, Rodrigo Strobel; TEIVE, Marcello Müller. Averbação acional e constrição preliminar: críticas e sugestões ao pretenso art. 615-A do CPC, consoante Projeto de Lei 4.497/2005. In: *Revista de Processo*, v. 31, n. 138, ago. 2006, p. 139-148.
- 72 ALVIM, Arruda. O terceiro adquirente de bem imóvel do réu, pendente ação reivindicatória não inscrita no registro de imóveis, e a eficácia da sentença em relação a esse terceiro, no Direito brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 8, n. 31, jul.-set. 1983, p. 190-193.
- 73 SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 539-540.

extensão das faculdades e direitos do proprietário sobre o bem, que têm caráter *erga omnes*, o que sustenta a legitimidade passiva de qualquer um que esteja injustamente na posse do bem. Ao terceiro adquirente caberá⁷⁴, com base na alegação e comprovação de sua boa-fé, receber a indenização cabível por eventuais benfeitorias, pois a inscrição

[...] nada tem a ver com a eficácia da sentença em relação a ele, terceiro adquirente pendente a lide, em demanda real (= reivindicatória), senão que, será elemento útil, e, praticamente quase definitivo, no estabelecimento da boa ou má-fé do terceiro adquirente⁷⁵.

Ocorre que esse raciocínio não pode ser transposto para todas as hipóteses legais de fraude à execução, uma vez que não são juridicamente equiparáveis a posição do titular de um direito real que busca reaver a coisa e do credor que vê ameaçada a garantia de satisfação do seu direito, que é de cunho pessoal. Isso porque a clássica distinção entre direitos reais e obrigacionais impõe que os primeiros são oponíveis *erga omnes*, ao passo que os segundos apenas podem ser exigidos do devedor, ou seja, *inter partes*, e, quando muito, de eventuais garantidores que anuíram com tal condição.

Assim, a discussão sobre a ciência de terceiro, e, por conseguinte, sobre o registro de constrações e ações, é relevante, ainda que para algumas hipóteses de fraude. Mas, se por um lado, tais medidas são consideradas ônus para o credor⁷⁶, sob outro ponto de vista elas têm o condão de reduzir as hipóteses de alegação de desconhecimento, por parte do terceiro, fortalecendo a proteção daquele⁷⁷. Mais do que isso, elas, por vezes, dão margem à interpretação de que a boa-fé do terceiro adquirente exige dele uma conduta ativa e diligente⁷⁸, de pesquisar em cartórios judiciais⁷⁹, ofícios de registro e outros órgãos sobre eventuais restrições sobre o bem ou demandas judiciais contra o devedor⁸⁰. Outrossim, elas modificam a regra

74 Posição semelhante é adotada por Bruno Mattos e Silva, que reconhece que os efeitos da ação reivindicatória independem do registro na matrícula do imóvel. A consequência da falta de registro será a imposição de obrigação ao autor de indenizar o terceiro adquirente. Cf. SILVA, Bruno Mattos e. Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva. In: *Revista de Direito Imobiliário*, v. 22, n. 47, jul.-dez. 1999, p. 130.

75 ALVIM, Arruda. O terceiro adquirente de bem imóvel do réu, pendente ação reivindicatória não inscrita no registro de imóveis, e a eficácia da sentença em relação a esse terceiro, no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 8, n. 31, jul.-set. 1983, p. 195.

76 Há quem entenda ser um dever decorrente da boa-fé objetiva. Cf. SILVA, Bruno Mattos e. Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva. In: *Revista de Direito Imobiliário*, v. 22, n. 47, jul.-dez. 1999, p. 130.

77 COELHO, Daniel Pereira. Aspectos polêmicos da fraude à execução e sua análise de acordo com o Novo CPC. In: *Revista Forense*, v. 422, ano 111, jul.-dez. 2015, p. 79; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 883 e 890.

78 CAHALI, Yusef Said. *Fraudes contra credores*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 353.

79 SILVA, Bruno Mattos e. Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva. In: *Revista de Direito Imobiliário*, v. 22, n. 47, jul.-dez. 1999, p.129; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. In: *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p. 169.

80 ARRUDA ALVIM, Angélica; MIRANDA, Flávia Poyares. Fraude à execução no novo CPC e a súmula n. 375/STJ. In: *Revista Forense*, v. 421, ano 111, jan.-jun. 2015, p. 13; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 888; ALVIM, Arruda. O terceiro adquirente de bem imóvel do réu, pendente ação reivindicatória não inscrita no registro de imóveis, e a eficácia da sentença em

de distribuição de ônus da prova quanto à boa-fé do adquirente⁸¹, constituindo o registro de distribuição da ação ou de penhora uma presunção *jure et de jure* da má-fé daquele que adquiriu o bem⁸². O raciocínio inverso leva à conclusão de que a falta de averbação atribui ao exequente o ônus de provar a má-fé do terceiro⁸³.

A exigência de requisitos objetivos e subjetivos para a configuração da fraude à execução se notabilizou com a edição da Súmula 375 pelo Superior Tribunal de Justiça, em março de 2009, com a seguinte redação: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”⁸⁴. Em razão da importância desse verbete, convém explorar, ainda que brevemente, seu processo de formação e sua aplicação pelo Tribunal.

2. A FORMAÇÃO E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande parte dos debates e da insegurança relacionada ao conflito jurídico entre a proteção do credor e do terceiro adquirente, decorre da imprecisão de conceitos doutrinários e do uso de termos diferentes para, ao final, designar um mesmo sentido. A propósito, já foi observado em sede doutrinária que a confusão jurisprudencial em torno da exigência de requisitos subjetivos para a caracterização da fraude à execução ocorreu pela adoção da teoria rigorista da boa-fé, que exige uma atitude diligente do adquirente⁸⁵.

Além disso, parte da doutrina entende que a boa-fé objetiva é a fonte do critério jurídico para solucionar a questão entre o credor e o terceiro adquirente⁸⁶, indicando-a como funda-

relação a esse terceiro, no direito brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 8, n.31, jul.-set. 1983, p. 197; ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 237.

- 81 THEODORO JUNIOR, Humberto. A fraude à execução e o regime de sua declaração em juízo. In: *Revista de Processo*, n. 102, ano 26, abr.-jun. 2001, p. 83-84.
- 82 COELHO, Daniel Pereira. Aspectos polêmicos da fraude à execução e sua análise de acordo com o novo CPC. *Revista Forense*, v. 422, ano 111, jul.-dez. 2015, p. 83; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 875-876; FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p. 245; THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006). *Revista de Processo*, v. 33, n. 156, fev. 2008, p. 31.
- 83 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, v. 3, p. 212; THEODORO JUNIOR, Humberto. A execução forçada e a responsabilidade patrimonial. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). *Atualidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 3, p. 222-223; SILVA, Bruno Mattos e. Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva. In: *Revista de Direito Imobiliário*, v. 22, n. 47, jul.-dez. 1999, p. 131; ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 235; FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p. 235; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. In: *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p.171.
- 84 VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 174; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 536.
- 85 ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 230.
- 86 GOMIDE, Alexandre Junqueira. Fraude à execução: Lei n. 13.097/2015 versus novo Código de Processo Civil. Retrossos na defesa do adquirente de boa-fé? In: *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, v.19, n. 112, abr.-maio 2018,

mento para a existência de um dever de registro imposto ao credor. Porém, convém desde logo registrar que foi o aspecto subjetivo da boa-fé, aquele relativo ao estado de consciência desses agentes⁸⁷, o determinante na análise dos ministros⁸⁸. Assim, o Superior Tribunal de Justiça identificou, na casuística⁸⁹, comportamentos que justificariam a decisão favorável a um ou outro, e delineou com maior clareza o que se entende por boa-fé desses sujeitos⁹⁰.

O mais antigo acórdão⁹¹ disponível na base de dados do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema discute o cabimento de embargos de terceiro por possuidores, cujo contrato preliminar de compra do imóvel não fora averbado no respectivo registro. Enquanto o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira defendeu o sistema legal de propriedade imobiliária, ancorado no registro

p. 40; MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leriane Drumond. Fraude à execução no CPC/2015: algumas questões registras. In: *Revista Jurídica*, v. 63, n. 452, jun. 2015, p. 12-13.

- 87 Entende-se que a diligência é um elemento da boa-fé subjetiva, pois somente o equívoco escusável é compatível com esse conceito e sua tutela jurídica. Cf. ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 223-224.
- 88 STJ, Recurso Especial 2653/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 18/09/1990, DJ 19/11/1990, p. 13.258; STJ, Recurso Especial 60.600/PR, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 17/10/1995, DJ 26/02/1996, p. 4011; STJ, Recurso Especial 191505/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 30/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 355; STJ, Recurso Especial 212107/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 04/09/1999, DJ 07/02/2000, p. 166; STJ, Recurso Especial 235639/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 19/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 111; STJ, Recurso Especial 248323/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 04/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 91.
- 89 É o caso da credora, que, sendo a construtora de um conjunto habitacional, está ciente de que as unidades imobiliárias são destinadas à venda pela executada, sendo esta empresa de empreendimentos comerciais. Nesse aspecto, não são exigíveis do adquirente as diligências de busca em cartórios judiciais e registros de imóveis. Cf. STJ, Recurso Especial 16218/SP, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 10/05/1993, DJ 02/08/1993, p. 14.241; STJ, Recurso Especial 23416/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 25/05/1993, DJ 02/08/1993, p. 14.241; STJ, Recurso Especial 32890/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 14/11/1994, DJ 12/12/1994, p. 34.350; STJ, Recurso Especial 219867/RS, rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 06/05/2002, DJ 12/04/2004, p. 203; outro exemplo é a proteção do terceiro que adquire do arrematante em penhora anterior, cf. STJ, Recurso Especial 194306/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 03/06/2003, DJ 19/12/2003, p. 467. Menciona-se, ainda, o reconhecimento de que a alienação de direitos pessoais também pode configurar fraude à execução: STJ, Recurso Especial 620779/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 236. Na hipótese de ocultação do devedor para não ser citado, cf. STJ, Recurso Especial 173369/SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, j. 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 263. Interessante resgatar o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 509827/SP, em que o debate sobre a conduta do credor e do terceiro adquirente foi bastante profrúo. O Min. Ari Pargendler entendeu que, tratando-se de alienação realizada ainda na fase de conhecimento, quando não é possível o registro de penhora, dado que essa é medida típica da fase de execução, o credor que, posteriormente vem a averbar a penhora no registro merece maior tutela jurídica do que o adquirente que realiza o negócio sem verificar o registro da incorporação imobiliária. Com fundamentação diversa, o Min. Humberto Gomes de Barros asseverou que o registro jamais foi requisito da fraude à execução, nem tampouco qualquer elemento subjetivo, portanto “a boa-fé do adquirente é irrelevante para a caracterização da fraude à execução. Importantes são os requisitos objetivos (não subjetivos!) previstos na Lei”, e votou acompanhando o Min. Ari Pargendler. Não obstante, os embargos de divergência não foram conhecidos, pois, majoritariamente, entendeu-se que os processos não tinham a devida similitude fática. Cf. STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial 509827/SP, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, j. 25/04/2007, DJ 29/06/2007, p. 483.
- 90 SILVA, Bruno Mattos e. Fraude à execução, registro imobiliário e boa-fé objetiva. In: *Revista de Direito Imobiliário*, v. 22, n. 47, jul.-dez. 1999, p. 133-134; ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 221-222. STJ, Recurso Especial 13.988/ES, rel. Min. Claudio Santos, Terceira Turma, j. 04/05/1993, DJ 28/06/1993, p. 12.886.
- 91 STJ, Recurso Especial 188/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Bueno de Souza, Quarta Turma, j. 08/08/1989, DJ 31/10/1989, p. 16.557. Discussão semelhante, com o mesmo resultado alcançado, no Recurso Especial 247/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Bueno de Souza, Quarta Turma, j. 08/08/1989, DJ 20/11/1989, p. 17.294.

público, pois “o assentamento no álbum imobiliário (e somente ele) permite a oponibilidade *erga omnes* do direito”, o Ministro Bueno de Souza, autor do voto vencedor, observou que os embargos de terceiro também se destinam à proteção de direitos obrigacionais, e não apenas os reais, afastando a aplicação da Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal ao caso⁹²⁻⁹³.

No início de seu funcionamento, já vigorava no Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que a litispendência e a insolvência do devedor não eram suficientes para a configuração da fraude à execução⁹⁴, embora fossem pressupostos essenciais da mesma⁹⁵. Com efeito,

- 92 No mesmo sentido: STJ, Recurso Especial 226/SP, rel. Min. Gueiros Leite, Terceira Turma, j. 19/09/1989, DJ 30/10/1989, p. 16.508; STJ, Recurso Especial 866/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 10/10/1989, DJ 30/10/1989, p. 16.510; STJ, Recurso Especial 662/RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, rel. p./ acórdão Min. Ilmar Galvão, Terceira Turma, j. 17/10/1989, DJ 20/11/1989, p. 17.293; STJ, Recurso Especial 556/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 17/10/1989, DJ 04/12/1989, p. 17.880; STJ, Recurso Especial 696/RS, rel. Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, j. 17/10/1989, DJ 20/11/1989, p. 17.296; STJ, Recurso Especial 1310/SP, rel. Min. Athon Gusmão Carneiro, Quarta Turma, j. 28/11/1989, DJ 18/12/1989, p. 18.478; STJ, Recurso Especial 1172/SP, rel. Min. Athon Gusmão Carneiro, Quarta Turma, j. 13/02/1990, DJ 16/04/1990, p. 2.878; STJ, Recurso Especial 11.173/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 03/11/1992, DJ 07/12/1992, p. 23.315; STJ, Recurso Especial 15.619/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 03/11/1992, DJ 07/12/1992, p. 23.316;
- 93 Anos após, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira assentou com maior rigor os pressupostos para a mitigação da súmula 621 do STF, sendo eles: *i*) comprovação da posse do imóvel pelo embargante; *ii*) demonstração da celebração do compromisso de compra e venda, mesmo que não registrado; *iii*) quitação do preço antes do ajuizamento da execução; e *iv*) certeza quanto à inexistência de fraude. Cf. STJ, Recurso Especial 39144/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 16/11/1993, DJ 07/02/1994, p. 1.187. Anos após, o tema foi revisitado, em reforço ao cabimento de embargos de terceiro para proteção da posse, no Recurso Especial 256150, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 27/11/2001, DJ 18/03/2002, p. 255.
- 94 STJ, Recurso Especial 2314/SP, rel. Min. Claudio Santos, Terceira Turma, j. 10/04/1990, DJ 30/04/1990, p. 3.526.
- 95 STJ, Recurso Especial 2573/RS, rel. Min. Fontes de Alencar, Quarta Turma, j. 14/05/1990, DJ 11/06/1990, p. 5.362; STJ, Recurso Especial 2429/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 19/06/1990, DJ 06/08/1990, p. 7340; STJ, Recurso Especial 2053/MS, rel. Min. Nilson Naves, rel. p./ acórdão Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/08/1990, DJ 24/09/1990, p. 9.978; STJ, Recurso Especial 5208/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/10/1990, DJ 10/12/1990, p. 14.806; STJ, Recurso Especial 7429/PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 12/03/1991, DJ 08/04/1991, p. 3.888; STJ, Recurso Especial 8549/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 21/05/1991, DJ 17/06/1991, p. 8206; STJ, Recurso Especial 11178/SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12.200; STJ, Recurso Especial 4132/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 02/10/1991, DJ 07/10/1991, p. 13.970; STJ, Recurso Especial 15.841/MG, rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, j. 24/02/1992, DJ 15/06/1992, p. 9.264; STJ, Recurso Especial 15.641/SP, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 25/02/1992, DJ 18/05/1992, p. 6.982; STJ, Recurso Especial 4755/SP, rel. Min. Athon Gusmão Carneiro, Quarta Turma, j. 30/06/1992, DJ 07/12/1992, p. 23.314; STJ, Recurso Especial 23.355/RJ, rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, j. 10/08/1992, DJ 05/10/1992, p. 17.099; STJ, Recurso Especial 24.154/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 29/09/1992, DJ 03/11/1992, p. 19.765; STJ, Recurso Especial 27.431/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 10/11/1992, DJ 01/03/1993, p. 2.521; STJ, Recurso Especial 16.823/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 16/11/1992, DJ 14/12/1992, p. 23.926; STJ, Recurso Especial 30599/RJ, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 29/06/1993, DJ 09/08/1993, p. 15.228; STJ, Recurso Especial 103823/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/1997, DJ 01/12/1997, p. 62.738; STJ, Recurso Especial 133130/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64.713; STJ, Recurso Especial 152432/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 02/03/1999, DJ 19/04/1999, p. 136; STJ, Recurso Especial 166787/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 79; STJ, Recurso Especial 222822/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 14/09/1999, DJ 25/10/1999, p. 94; STJ, Recurso Especial 215914/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 04/11/1999, DJ 14/02/2000, p. 40; STJ, Recurso Especial 204094/SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 19/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 107; STJ, Recurso Especial 61472/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 03/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 106; STJ, Recurso Especial 202084/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/06/2000, DJ 21/08/2000, p. 123; STJ, Recurso Especial 302959/DF, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 26/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 478; STJ, Recurso Especial 234473/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 409; STJ, Recurso Especial 330254/

apesar de asseverarem a dispensabilidade da prova do *consilium fraudis* e do registro⁹⁶, seja da citação ou da penhora, impunha-se ao credor o ônus de comprovar que o terceiro adquirente tinha ciência de ação em curso, capaz de tornar insolvente o devedor⁹⁷.

O registro da penhora não era considerado requisito para que fosse reconhecida tal modalidade de fraude⁹⁸, mas era importante para que a pretendida ineficácia fosse oponível a terceiros⁹⁹, sendo meio de prova apto a ensejar a presunção de que tinham ciência da constrição¹⁰⁰. Desse modo, na prática, ele era importante para que fosse afastada a boa-fé do terceiro adquirente, e a fraude à execução servisse, de fato, ao propósito de assegurar o recebimento do crédito, ante a ineficácia do negócio entabulado entre o devedor e terceiro. Entretanto, “a circunstância de que não se achava averbada a penhora no registro imobiliário não significa a inexistência de fraude [...] não significa que outras formas de comprovação não possam ser utilizadas”¹⁰¹, cabendo o ônus de prova ao credor¹⁰².

-
- CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 13/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 458; STJ, Recurso Especial 109883/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 18/04/2002, DJ 18/11/2002, p. 218; STJ, Recurso Especial 290938/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16/09/2004, DJ 22/11/2004, p. 345; STJ, Recurso Especial 170126/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 14/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 338; STJ, Recurso Especial 608846/AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 320; STJ, Recurso Especial 605186/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 16/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 320; STJ, Recurso Especial 742609/DF, rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 04/08/2005, DJ 01/02/2006, p. 554; STJ, Recurso Especial 255230/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 351; STJ, Recurso Especial 1111067/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/05/2009, DJe 04/08/2009; STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial 101472/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, j. 25/06/2001, DJ 15/10/2001, p. 227.
- 96 STJ, Recurso Especial 333161/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 07/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 225.
- 97 STJ, Recurso Especial 4132/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 02/10/1991, DJ 07/10/1991, p. 13970; STJ, Recurso Especial 26.866/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 20/10/1992, DJ 16/11/1992, p. 21.149; STJ, Recurso Especial 113871/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 12/05/1997, DJ 15/09/1997, p. 44387; STJ, Recurso Especial 166787/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 79.
- 98 STJ, Recurso Especial 2597/RS, rel. Min. Claudio Santos, Terceira Turma, j. 29/06/1990, DJ 27/08/1990, p. 8322; STJ, Recurso Especial 2653/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 18/09/1990, DJ 19/11/1990, p. 13.258; STJ, Recurso Especial 7712/RS, rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, j. 09/04/1991, DJ 27/05/1991, p. 6.962; STJ, Recurso Especial 19.393/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 16/03/1993, DJ 19/03/1993, p. 5.254; STJ, Conflito de Competência 2870/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, j. 25/08/1993, DJ 04/10/1993, p. 20.490.
- 99 STJ, Recurso Especial 47806/RJ, rel. Min. Costa Leite, Terceira Turma, j. 02/08/1994, DJ 31/10/1994, p. 29.495; STJ, Recurso Especial 3259/RS, rel. Min. Costa Leite, Terceira Turma, j. 22/02/1994, DJ 25/04/1994, p. 9.248.
- 100 STJ, Recurso Especial 37011/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 14/09/1993, DJ 11/10/1993, p. 21.326.
- 101 STJ, Recurso Especial 10214/SP, rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, j. 13/09/1993, DJ 18/10/1993, p. 21.872.
- 102 STJ, Recurso Especial 76063/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 08/04/1996, DJ 24/06/1996, p. 22.767; STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 7229/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 08/10/1996, DJ 11/11/1996, p. 43.712; STJ, Recurso Especial 113666/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 13/05/1997, DJ 30/06/1997, p. 31.031; STJ, Recurso Especial 110024/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 26/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34.749; STJ, Recurso Especial 19402/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 09/06/1997, DJ 22/09/1997, p. 46.441; STJ, Recurso Especial 145371/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 14/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61.236; STJ, Recurso Especial 140670/GO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 14/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64.695.

Contudo, as turmas divergiam sobre a possibilidade de o credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente no caso de alienações sucessivas, ou seja, naquelas hipóteses em que o atual proprietário do imóvel não o houvesse adquirido diretamente do devedor. A maioria dos precedentes indicava que a ineficácia, inerente à constatação da fraude à execução, **não poderia atingir terceiro sem que fosse demonstrada a sua má-fé**¹⁰³. Por outro lado, havia acórdãos que sinalizavam que a ineficácia da alienação entre o devedor e terceiro, em razão da fraude à execução, comprometeria a sequência da cadeia dominial, já que não é possível transmitir um direito que não se tem¹⁰⁴.

O julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 114.415/MG pacificou a interpretação mais protetiva aos terceiros de boa-fé no caso de alienações sucessivas, na medida em que prevaleceu a posição de que a ineficácia oriunda da fraude à execução só os afetará se tiveram ciência da penhora ou demanda contra o devedor¹⁰⁵, o que se dá, principalmente, pela averbação no registro de imóveis¹⁰⁶.

Nas hipóteses em que o bem era adquirido diretamente do devedor, a prova da má-fé de terceiro chegou a ser considerada dispensável¹⁰⁷. Em outros precedentes foi valorada a diligência do comprador de se precaver contra aquisições a *non domino*, ou mesmo de verificar o risco envolvido no negócio que estava a realizar¹⁰⁸. Nessa linha o Tribunal de Cidadania reconheceu como “precavidas as pessoas que subordinavam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação de

103 STJ, Recurso Especial 2653/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 18/09/1990, DJ 19/11/1990, p. 13.258; STJ, Recurso Especial 9.789/SP, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, Quarta Turma, j. 09/06/1992, DJ 03/08/1992, p. 11.321; STJ, Recurso Especial 68212/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 13/02/1996, DJ 15/04/1996, p. 11.525; STJ, Recurso Especial 114415/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 23/04/1997, DJ 26/05/1997, p. 22.546; STJ, Recurso Especial 136342/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 14/10/1997, DJ 15/12/1997, p. 66.423.

104 Em sentido contrário, há precedentes admitindo que toda a cadeia dominial seria afetada pela ineficácia da alienação decorrente de fraude à execução. Cf. STJ, Recurso Especial 27.555/SP, rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, j. 13/10/1992, DJ 16/11/1992, p. 21.141; STJ, Recurso Especial 34189/RS, rel. Min. Dias Trindade, Terceira Turma, j. 14/03/1994, DJ 11/04/1994, p. 76.41. Exceção importante foi reconhecida pelo Ministro Eduardo Ribeiro, em caso que o acórdão recorrido evidenciou a completa falta de cautela do terceiro adquirente, mesmo em se tratando de bem móvel. Cf. STJ, Recurso Especial 74.222/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 14/05/1996, DJ 10/06/1996, p. 20.323.

105 STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 114415/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Segunda Seção, j. 12/11/1997, DJ 16/02/1998, p. 19.

106 A propósito foi mantida a eficácia da alienação e, com efeito, afastada a fraude à execução, no caso de negócio entabulado entre os sócios de empresa e terceiros, que adquiriram o bem dado em caução na concordata preventiva, uma vez que esse ônus não fora averbado no registro. Cf. STJ, Recurso Especial 164472/MS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 05/05/1998, DJ 03/08/1998, p. 236. Em outra oportunidade, o Min. Ruy Rosado de Aguiar observou que os adquirentes de boa-fé de um terreno vendido pelos sócios de empresa executada, contra os quais não havia pendência, teriam direito a manter a propriedade sobre o mesmo. Todavia, observados os limites do recurso, reconheceu o seu direito de retenção por benfeitorias, amparado na boa-fé. Cf. STJ, Recurso Especial 39887/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 197.

107 STJ, Recurso Especial 38239/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 05/10/1993, DJ 10/10/1994, p. 27.167.

108 FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p. 230.

certidões negativas forenses”¹⁰⁹. Posteriormente, a Ministra Nancy Andrighi sugeriu que o ônus da prova da ciência do terceiro adquirente acerca da demanda em curso ou da penhora sobre o bem deveria ser atribuído a ele, não ao credor¹¹⁰.

Todavia, a premissa de que a boa-fé é presumida, e a má-fé deve ser provada, fortaleceu-se paulatinamente na jurisprudência do Tribunal¹¹¹. Com efeito, as alterações legislativas engendradas para assegurar o conhecimento geral da existência de contenda sobre o bem¹¹² passaram a ser interpretadas como um dever, ou um ônus do credor¹¹³. Caberia a ele o empenho para tornar pública a contenda, e, com isso, assegurar suas chances de êxito, afastando terceiros interessados em adquirir bens do patrimônio de seu devedor¹¹⁴. Caso contrário, ele deveria

- 109 STJ, Recurso Especial 87.547/SP, rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 17/12/1998, DJ 22/03/1999, p. 160.
- 110 STJ, Recurso Especial 655000/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/08/2007, DJ 27/02/2008, p. 189.
- 111 STJ, Recurso Especial 203677/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 27/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 167; STJ, Recurso Especial 115878/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 18/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 158; STJ, Recurso Especial 185138/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 20/05/1999, DJ 28/06/1999, p. 119; STJ, Recurso Especial 111899/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 02/09/1999, DJ 08/11/1999, p. 75; STJ, Recurso Especial 172910/PB, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Terceira Turma, j. 30/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 208; STJ, Recurso Especial 167920/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 09/12/1999, DJ 22/05/2000, p. 106; STJ, Recurso Especial 218290/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 11/04/2000, DJ 26/06/2000, p. 161; STJ, Recurso Especial 153020/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 11/04/2000, DJ 26/06/2000, p. 176; STJ, Recurso Especial 225091/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/06/2000, DJ 28/08/2000, p. 78; STJ, Recurso Especial 268259/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/10/2000, DJ 11/12/2000, p. 211; STJ, Recurso Especial 256110/SP, rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 26/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 158; STJ, Recurso Especial 243497/MS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 186; STJ, Recurso Especial 298558/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 12/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 333; STJ, Recurso Especial 175831/SP, rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 07/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 310; STJ, Recurso Especial 493914/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 08/04/2008, DJe 05/05/2008.
- 112 GOMIDE, Alexandre Junqueira. Fraude à execução: Lei n. 13.097/2015 versus novo Código de Processo Civil. Retrocessos na defesa do adquirente de boa-fé? In: *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, v.19, n. 112, abr.-maio 2018, p. 41.
- 113 STJ, Recurso Especial 56056/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 04/02/1997, DJ 17/03/1997, p. 7.505; STJ, Recurso Especial 49780/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 23/04/1997, DJ 26/05/1997, p. 22.542; STJ, Recurso Especial 40854/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 12/08/1997, DJ 13/10/1997, p. 51.594; STJ, Recurso Especial 186633/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 29/10/1998, DJ 01/03/1999, p. 341; STJ, Recurso Especial 80791/RJ, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 19/11/1998, DJ 08/03/1999, p. 214; STJ, Recurso Especial 116827/RS, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 20/05/1999, DJ 15/05/2000, p. 155; STJ, Recurso Especial 215306/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 10/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 72; STJ, Recurso Especial 214990/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 02/09/1999, DJ 11/10/1999, p. 74.
- 114 ERPEN, Décio Antônio. A declaração de fraude à execução: consequências e aspectos registraes. *Revista de Direito Imobiliário*, v. 14, n. 28, jul.-dez. 1991, p. 48; ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 291, ano 44, maio 2019, p. 118-119. STJ, Recurso Especial 401452/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 27/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 238; Recurso Especial 254554/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 27/11/2001, DJ 18/03/2002, p. 255; STJ, Recurso Especial 112024/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 18/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 343; STJ, Recurso Especial 351807/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 04/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 232; STJ, Recurso Especial 200262/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 25/06/2002, DJ, 16/09/2002, p. 188; STJ, Recurso Especial 182760/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 27/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 222; STJ, Recurso Especial 316301/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 27/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 229; STJ, Recurso Especial 316244/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 27/06/2002, DJ 16/09/2002,

arcar com os ônus da prova da ciência de terceiros sobre a demanda e a iminente insolvência do devedor¹¹⁵, o que representa considerável dificuldade para a tutela do seu crédito¹¹⁶.

A Segunda Seção debateu se o registro da penhora ou da ação contra o devedor constituía um pressuposto da fraude à execução, no regime anterior à Lei 8.953/1994, no julgamento do Recurso Especial 442.583/MS¹¹⁷. Na ocasião, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito posicionou-se no sentido de que “somente quando a venda não é feita diretamente pelo executado é que deve prevalecer a necessidade de provar o credor que o comprador tinha conhecimento da ação capaz de reduzir o devedor à insolvência”. Todavia, a maioria encampou a tese do Ministro Aldir Passarinho Júnior, cujo entendimento seguia o perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando “bastante a prévia existência de ação para que se configure a fraude à execução, sendo absolutamente possível ao adquirente a obtenção de certidões junto aos cartórios de distribuição”, a fim de “informar-se sobre a situação pessoal dos alienantes e do imóvel, cientificando-se da existência de demandas que eventualmente possam implicar na constrição da unidade objeto do contrato”¹¹⁸.

Com efeito, a prova da ciência do terceiro acerca da execução ou da constrição sobre o bem passou a ser exigida, apenas, no caso de alienações sucessivas¹¹⁹. Entretanto, essa distinção não

-
- p. 190; STJ, Recurso Especial 284604/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15/08/2002, DJ 07/10/2002, p. 261; STJ, Recurso Especial 287723/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367; STJ, Recurso Especial 220986/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 05/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 321; STJ, Recurso Especial 457768/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15/10/2002, DJ 24/02/2003, p. 248.
- 115 STJ, Recurso Especial 155355/PE, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 06/10/1998, DJ 30/11/1998, p. 154; STJ, Recurso Especial 123616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 24/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 306; STJ, Recurso Especial 193048/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 02/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 257; STJ, Recurso Especial 66180/PR, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 27/04/1999, DJ 30/08/1999, p. 71; STJ, Recurso Especial 145296/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 18/11/1999, DJ 20/03/2000, p. 70; STJ, Recurso Especial 131871/MG, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 06/12/1999, DJ 17/04/2000, p. 56; STJ, Recurso Especial 246625/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 04/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 90; STJ, Recurso Especial 249328/SP, rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 03/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 144; STJ, Recurso Especial 218419/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 07/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 120; STJ, Recurso Especial 103719/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 13/02/2001, DJ 07/05/2001, p. 144; STJ, Recurso Especial 235201/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 25/06/2002, DJ 11/11/2002, p. 220.
- 116 STJ, Recurso Especial 135228/SP, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 02/12/1997, DJ 13/04/1998, p. 117; STJ, Recurso Especial 77161/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 19/02/1998, DJ 30/03/1998, p. 67; STJ, Recurso Especial 193179/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 16/09/1999, DJ 08/11/1999, p. 76; STJ, Recurso Especial 235267/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 14/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 126; STJ, Recurso Especial 110336/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 16/03/2000, DJ 05/08/2002, p. 343; STJ, Recurso Especial 245064/MG, rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 15/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 151; STJ, Recurso Especial 351490/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 337; STJ, Recurso Especial 331203/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 28/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 212; STJ, Recurso Especial 885618/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/10/2007, DJ 18/12/2007, p. 270.
- 117 STJ, Recurso Especial 442583/MS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, j. 27/11/2002, DJ 16/02/2004, p. 200. Essa posição foi reafirmada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 144190/SP, rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, j. 14/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 427.
- 118 STJ, Recurso Especial 200262/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 25/06/2002, DJ, 16/09/2002, p. 188.
- 119 STJ, Recurso Especial 401937/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 29/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 271; STJ, Recurso Especial 440665/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 25/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 218; STJ, Recurso Especial 533867/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236; STJ, Recurso Especial 819198/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 25/04/2006, DJ. 12/06/2006, p. 483; STJ, Recurso Especial 784742/RS, rel. Min. Castro

foi feita em todos os precedentes posteriores, e muitos continuaram a mencionar a necessidade de ser demonstrada a ciência do terceiro sobre a demanda ou a constrição, quando não estivessem registradas¹²⁰. Outrossim, para negócios realizados sob a égide da Lei n. 8.953/1994, o registro da penhora era necessário¹²¹.

Os precedentes¹²² que deram origem à Súmula 375 tratam, muitas vezes, de alienações sucessivas¹²³, ou seja, quando o terceiro adquirente já teria alienado o bem para uma outra pessoa, e o devedor originário, embora constasse na cadeia de domínio, não era mais o último proprietário. Contudo, essa peculiaridade não transpareceu na redação final do verbete¹²⁴. Outra crítica era de que a redação engendradora pode induzir ao equívoco de tornar o registro da penhora um requisito para a configuração da fraude à execução, ao passo que se trata apenas de um meio para dispensar a prova da ciência do adquirente¹²⁵.

A averbação da penhora no registro do imóvel ocasionava presunção absoluta da ciência do adquirente, não apenas da existência da constrição, mas de uma ação contra o vendedor¹²⁶.

Filho, Terceira Turma, j. 21/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 306.

120 STJ, Recurso Especial 476423/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 20/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 317; STJ, Recurso Especial 217824/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, j. 13/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 212; STJ, Recurso Especial 648457/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005, p. 334.

121 STJ, Recurso Especial 532946/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 21/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 373; STJ, Recurso Especial 555044/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 04/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 271; STJ, Recurso Especial 439418/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 01/12/2003, p. 348; STJ, Recurso Especial 448120/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 21/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 359; STJ, Recurso Especial 557358/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 18/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 294; STJ, Recurso Especial 509062/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 230; STJ, Recurso Especial 625235/RN, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 344; STJ, Recurso Especial 626067/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 02/12/2004, DJ 13/06/2005, p. 312; STJ, Recurso Especial 432185/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 383; STJ, Recurso Especial 144190/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 15/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 353; STJ, Recurso Especial 127159/MG, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 286; STJ, Recurso Especial 236369/RJ, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 15/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 354; STJ, Recurso Especial 399854/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 310; STJ, Recurso Especial 862123/AL, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 351; STJ, Recurso Especial 943591/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19/06/2007, DJ 08/10/2007, p. 311; STJ, Recurso Especial 867502/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 277; STJ, Recurso Especial 170430/SP, rel. Min. Hélio Quagliá Barbosa, Quarta Turma, j. 28/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 281.

122 Resp. 739.388/MG.

123 STJ, Recurso Especial 185813/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 05/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 214.

124 FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p.237.

125 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4, p. 446.

126 STJ, Recurso Especial 131587/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 158/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 108; STJ, Recurso Especial 234148/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 175; STJ, Recurso Especial 332.126/SP, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 04/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 241; STJ, Recurso Especial 647176/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 06/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 325; STJ, Recurso Especial 136038/SC, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 16/09/2003, DJ 01/12/2003/, p. 357; STJ, Recurso Especial 489346/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 06/05/2003, DJ

Essa ciência passou a ser considerada, expressamente, um requisito para configuração da fraude à execução¹²⁷, por vezes identificado como *consilium fraudis*¹²⁸, e o adquirente poderia afastá-lo caso demonstrasse a sua boa-fé¹²⁹, por exemplo, com a juntada de pesquisa realizada nos cartórios judiciais do domicílio do vendedor e do lugar do imóvel¹³⁰.

A súmula estabeleceu, assim, dois requisitos não cumulativos para reconhecimento da fraude à execução. O primeiro deles é o registro da penhora, e o segundo, a prova da má-fé do adquirente¹³¹⁻¹³², cujo ônus é atribuído ao credor, por ser quem alega a fraude à execução¹³³. O enunciando, porém, não fez cessar os debates sobre o ônus da prova da má-fé do terceiro adquirente quando a penhora não constasse no registro do bem¹³⁴.

-
- 25/08/2003, p. 320; Recurso Especial 218419/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 07/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 120; STJ, Recurso Especial 131871/MG, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 06/12/1999, DJ 17/04/2000, p. 56; Recurso Especial 140670/GO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 14/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64.695; STJ, Recurso Especial 113666/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 13/05/1997, DJ 30/06/1997, p. 31.031; STJ, Recurso Especial 921160/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 08/02/2008, DJe 10/03/2008; STJ, Recurso Especial 753384/DF, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, j. 01/06/2010, DJe 07/10/2010; STJ, Recurso Especial 1163114/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/06/2011, DJe 01/08/2011; STJ, Recurso Especial 1743088/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12/03/2019, DJe 22/03/2019; STJ, Recurso Especial 1334635/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19/09/2019, DJe 24/09/2019.
- 127 STJ, Recurso Especial 437184/PR, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/09/2021, DJe 23/04/2013; STJ, Recurso Especial 1355828/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013; STJ, Recurso Especial 1861025/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/05/2020, DJe 18/05/2020; STJ, Recurso Especial 1763376/TO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18/08/2020, DJe 16/11/2020.
- 128 STJ, Recurso Especial 1073042/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19/03/2009, DJe 27/03/2009.
- 129 STJ, Recurso Especial 1260490/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07/02/2012, DJe 02/08/2021.
- 130 STJ, Recurso Especial 1015459/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009.
- 131 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/ 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, p. 208.
- 132 STJ, Recurso Especial 661103/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 29/09/2009, DJe 13/10/2009; STJ, Recurso Especial 1112143/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 20/10/2009, DJe 09/11/2009; STJ, Recurso Especial 495098/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/03/2010, DJe 29/03/2010; STJ, Recurso Especial 316242/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 10/08/2010, DJe 26/10/2010; STJ, Recurso Especial 809760/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/05/2011, DJe 26/05/2011; STJ, Recurso Especial 841192/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/06/2011, DJe 27/06/2011; STJ, Recurso Especial 860044/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 14/06/2011, DJe 01/07/2011; STJ, Recurso Especial 312661/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 20/10/2011, DJe 26/10/2011; STJ, Recurso Especial 1121461/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 08/04/2014, DJe 14/04/2014; STJ, Recurso Especial 1459154/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 04/09/2014, DJe 11/09/2014; STJ, Recurso Especial 1636689/GO, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016.
- 133 ASSIS, Araken de. Fraude à execução e legitimidade do terceiro hipotecante. In: *Revista Jurídica*, ano 39, n. 168, out.-1991, p. 11-12; MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Lieriane Drumond. Fraude à execução no CPC/2015: algumas questões registrais. In: *Revista Jurídica*, v. 63, n. 452, jun. 2015, p. 11; ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 291, ano 44, maio 2019, p.115; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro de penhora. In: *Revista de Processo*, v. 25, n. 98, abr.-jun. 2000, p. 170-173.
- 134 AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno;

Parte da doutrina critica essa atribuição do ônus da prova¹³⁵, pois entende que a sua dificuldade é tal que resultaria no esvaziamento da efetividade do instituto da fraude à execução¹³⁶. Tal corrente defende que a fraude é presumida quando pendente ação fundada em direito real ou capaz de reduzir o devedor à insolvência, sendo de caráter absoluto a presunção quando constar averbação da penhora na matrícula do imóvel, e relativa a presunção de má-fé do terceiro que adquirir o bem¹³⁷.

Essa preocupação teve lugar nos debates entre os Ministros que compõem o Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento dos Recursos Especiais n. 618.625/SC¹³⁸, 804.044/GO¹³⁹ e 956.943/PR¹⁴⁰, este último julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Ministra Nancy Andrighi propôs a revisão da súmula, para que fosse atribuído ao terceiro adquirente o ônus da prova de sua boa-fé, ao fundamento de que: (i) o art. 593, II, do Código de Processo Civil de 1973, estabelecia uma presunção relativa de fraude à execução; (ii) que deve ser considerada a distribuição dinâmica do ônus da prova na fraude à execução, sobretudo, porque só se pode considerar de boa-fé o comprador que toma as cautelas adequadas antes de realizar o negócio, dentre as quais verificar o registro e a distribuição de feitos nos cartórios judiciais do foro do domicílio do proprietário e da localização do bem; e (iii) que a Lei n. 7.433/1985 obrigou que tabeliães fizessem constar a apresentação do documento comprobatório de feitos ajuizados contra o então proprietário do bem¹⁴¹. Destacou a Ministra que entre os precedentes que formaram a própria súmula encontram-se ressalvadas posições de Ministros que consideravam suficiente a prévia existência de ação judicial para que se configure a fraude à execução, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, à época¹⁴².

FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 885.

- 135 FERRARI NETO, Luiz Antonio. Fraude contra credores vs. fraude à execução: a polêmica trazida pela Súmula 375 do STJ. In: *Revista de Processo*, v. 36, n. 195, maio 2011, p. 239.
- 136 ARRUDA ALVIM, Angélica; MIRANDA, Flávia Poyares. Fraude à execução no novo CPC e a súmula n. 375/STJ. In: *Revista Forense*, v. 421, ano 111, jan.-jun. 2015, p. 4-5; DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/ 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, p. 211; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 888.
- 137 ARRUDA ALVIM, Angélica; MIRANDA, Flávia Poyares. Fraude à execução no novo CPC e a súmula n. 375/STJ. In: *Revista Forense*, v. 421, ano 111, jan.-jun. 2015, p. 15; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. In: *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 96-98; ASSIS, Carlos Augusto de. Fraude à execução e boa-fé do adquirente. In: *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, jan.-mar. 2002, p. 238-239.
- 138 STJ, Recurso Especial 618.625/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/02/2008, DJe 11/04/2008.
- 139 STJ, Recurso Especial 804044/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 19/05/2009, DJe 04/08/2009.
- 140 STJ, Recurso Especial 956943/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 20/08/2014, DJe 01/12/2014.
- 141 Registre-se posicionamento de registradores que entendem ser essa exigência inconstitucional em: RANALDO FILHO, Antonio. As certidões de ações e o dever anexo de registro. In: *Revista de Direito Imobiliário*, v. 36, n. 74, jan.-jul. 2013.
- 142 STJ, Recurso Especial 943591/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19/06/2007, DJ 08/10/2007, p. 311; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 877-878.

Não obstante, no julgamento do Recurso Especial 956.943/PR¹⁴³, manteve-se a posição do Superior Tribunal de Justiça de atribuir ao credor o ônus de prova da má-fé do adquirente, quando não houver registro da penhora. As razões do voto vencedor, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, são que: (i) a má-fé não se presume, se prova; (ii) a inviabilização da compra e venda de imóveis, exigindo que o adquirente busque em todos os cartórios judiciais de todas as comarcas brasileiras alguma restrição sobre o bem ou em nome de todos os proprietários anteriores, não apenas o alienante; (iii) tornar inaplicáveis o § 4º do art. 659 e o art. 615-A, do Código de Processo Civil de 1973; (iv) o credor pode ter acesso à certidão de registro e verificar a titularidade do domínio. Outrossim, frisou-se, naquela ocasião, a impertinência de se modificar radicalmente a interpretação sobre o ônus da prova na fraude à execução¹⁴⁴.

A força probatória do registro¹⁴⁵, assim como a atribuição ao credor do ônus de provar a má-fé de terceiro adquirente, foi, ainda, reforçada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 655.000/SP¹⁴⁶. Na fundamentação, o Ministro Luis Felipe Salomão fez referência ao regramento da fraude à execução no Código de Processo Civil de 2015, destacando as hipóteses de configuração e, também, o ônus do terceiro adquirente de comprovar a adoção das cautelas necessárias, no caso de bens não sujeitos a registro.

3. PRESSUPOSTOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO NO CPC/2015

O legislador ampliou as hipóteses de fraude à execução e optou por expor mais detalhadamente os requisitos inerentes a cada uma delas, incorporando, em certa medida, a posição consolidada na jurisprudência e exprimida na primeira parte da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁷.

Assim, não só a pendência de ação fundada em direito real, mas também a reipersecutória, passaram a ser admitidas como hipótese de fraude¹⁴⁸. Essa ampliação veio acompanhada de um novo requisito: a averbação da ação no respectivo registro público do bem, quando houver. De

143 STJ, Recurso Especial 956.943/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 20/08/2014, Dje 01/12/2014.

144 AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 887.

145 Registre-se que a promessa de doação celebrada em ação de divórcio possui a mesma eficácia da escritura pública, conforme reconhecido em STJ, Recurso Especial 1634654/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/09/2017, Dje 13/11/2017.

146 STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial 655000/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/06/2015, Dje 23/06/2015.

147 ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 291, ano 44, maio 2019, p. 117; VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 165; BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. In: *Revista de Processo*, v. 277, ano 43, mar. 2018, p. 265-266.

148 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/ 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, p. 214; SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 30.

modo semelhante, a averbação de ação de execução¹⁴⁹, de hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial¹⁵⁰ no registro do bem configuram a fraude à execução. Tal situação se aproxima da venda de bens constritos¹⁵¹, com ciência do adquirente, já reconhecida jurisprudencialmente como caracterizadora da fraude em questão¹⁵².

Com efeito, percebe-se que o registro, que originalmente era um meio de prova da ciência de terceiro quanto à situação do alienante e do bem que pretendia adquirir, foi erigido a um requisito legal da fraude à execução¹⁵³. Sendo assim, as discussões acerca da boa-fé de terceiros foram reduzidas à hipótese do inciso IV do art. 792 do Código de Processo Civil em vigor, referente à tramitação de ação capaz de tornar insolvente o devedor, ao tempo da alienação ou oneração do bem, correspondente ao inciso II do art. 593 do diploma legal anterior, que também foi a principal fonte de discussões jurídicas sobre os requisitos da fraude à execução. Cumpre, contudo, indagar se nas demais hipóteses legais, na falta do registro, o credor não mais terá a possibilidade de comprovar a ciência de terceiro por outros meios¹⁵⁴.

149 VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 165-166; SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 30-31; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 540;

150 SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 31; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 540-541; MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leriane Drummond. Fraude à execução no CPC/2015: algumas questões registrais. In: *Revista Jurídica*, v. 63, n. 452, jun. 2015, p. 13-16.

151 AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 874; ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 291, ano 44, maio 2019, p. 881-884.

152 STJ, Recurso Especial 113666/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 13/05/1997, DJ 30/06/1997, p. 31031; STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial 114415/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, Segunda Seção, j. 12/11/1997, DJ 16/02/1998, p. 19; STJ, Recurso Especial 135228/SP, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 02/12/1997, DJ 13/04/1998, p. 117; STJ, Recurso Especial 174355/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 03/09/1998, DJ 13/10/1998, p. 133; STJ, Recurso Especial 166787/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 10/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 79; STJ, *Habeas Corpus* 9729/GO, rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, j. 28/09/1999, DJ 16/11/1999, p. 206; STJ, Recurso Especial 110336/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 16/03/2000, DJ 05/08/2002, p. 343; STJ, *Habeas Corpus* 20005/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 27/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 190; STJ, Recurso Especial 432185/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 383; STJ, Recurso Especial 690005/MG, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 293; STJ, Recurso Especial 418032/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 25/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 227.

153 VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 160; SOUZA, Gelson Amaro de. Execução e fraude à execução no novo CPC/2015. In: CÂMARA, Helder Moroni; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro; MAZZEI, Rodrigo (org.). *Aspectos polêmicos do novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Almedina, 2018, v. 2, p. 32.

154 VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 172-173; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI,

Alienado bem não sujeito a registro, o § 2º do art. 792 indica que o terceiro adquirente terá o ônus de provar¹⁵⁵ que adotou as cautelas necessárias antes de realizar o negócio, com a juntada das certidões obtidas nos cartórios judiciais do foro do domicílio do vendedor e do local onde se encontra o bem¹⁵⁶. A legislação anterior não fazia distinção entre bens sujeitos ou não a registro, pois esse não era considerado um requisito legal, mas um meio de prova apto a ensejar a presunção absoluta da ciência do terceiro sobre o risco na aquisição do bem. Todavia, fosse o bem móvel ou imóvel, a ciência de terceiro acerca era exigida indistintamente, fosse por inscrição no órgão competente ou por outros meios aptos a demonstrá-la, na esteira de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹⁵⁷.

A doutrina divide-se sobre o § 2º do art. 792 do Código de Processo Civil e sua relação com a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, que imputa ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério Mello entendem que a Súmula 375 foi superada e deve ser parcialmente revogada, tendo em vista a inversão do ônus da prova determinada pela lei¹⁵⁸. Por outro lado, as considerações de Fredie Didier Junior e Paula Sarno Braga indicam que a Súmula 375 continua aplicável, permitindo que o credor faça a prova da má-fé do adquirente quando não houver registro da ação real ou reipersecutória, em razão do disposto no art. 54, I, e parágrafo único, da Lei 13.097/2015¹⁵⁹.

Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 541.

155 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/ 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, p. 211-213.

156 A doutrina crítica essa disposição, por considerá-la imprecisa e por tratar como exceção o que, na prática, é a regra, que é a alienação de bens móveis ou não, sujeitos a registro, que têm maior circulação comercial. Cf. VICELLI, Gustavo de Melo; FÜRST, Henderson. Fraude à execução e a imprecisão normativa do Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 303, ano 45, p. 157-180, maio 2020, p. 174.

157 STJ, Recurso Especial 309832/RR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 16/04/2002, DJ 24/06/2002, p. 309; STJ, Recurso Especial 253707/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ 12/08/2002, p. 215; STJ, Recurso Especial 618444/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 07/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 356; STJ, Recurso Especial 50878/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 378; STJ, Recurso Especial 623775/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 25/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 332; STJ, Recurso Especial 694728/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 07/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 364; STJ, Recurso Especial 784995/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 249; STJ, Recurso Especial 742097/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 08/04/2008, DJe 28/04/2008; STJ, Recurso Especial 1726186/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08/05/2018, DJe 11/05/2018.

158 ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.146-1.147. No mesmo sentido cf. ARRUDA ALVIM, Angélica; MIRANDA, Flávia Poyares. Fraude à execução no novo CPC e a Súmula n. 375/STJ. In: *Revista Forense*, v. 421, ano 111, jan.-jun. 2015, p. 16-22; AURELLI, Arlete Inês. A evolução da fraude à execução na jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel; DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MEDINA, José Miguel Garcia (coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: RT, 2014, p. 874; ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In: *Revista de Processo*, v. 291, ano 44, maio 2019, p. 889.

159 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno. O princípio da concentração da matrícula e a fraude à execução: um diálogo entre a Lei n. 13.097/2015 e o CPC/ 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). *Panorama atual do novo CPC*. São Paulo: empório do direito.com: Tirant lo Blanch, 2019, p. 220-222. No mesmo sentido: ALVIM, Eduardo Arruda; GRUBER, Rafael Ricardo. Segurança jurídica dos negócios imobiliários versus fraude à execução: ônus dos credores e ônus dos adquirentes de bens no direito civil e tributário brasileiro. In:

Quanto à opção legislativa de inversão do ônus de prova, no caso de bens não sujeitos a registro, há quem entenda que o § 2º do art. 792 estaria impondo “ao adquirente de bem móvel um ônus superior àquele que recai sobre o adquirente de bem imóvel”, ao passo que “seria mais fácil, simplesmente, a presunção de boa-fé do terceiro adquirente”¹⁶⁰. Sob outro ângulo, defende-se “uma postura, um dever de conduta proativo, em que se busque conhecer a situação econômica do alienante”¹⁶¹.

Apesar da extensa discussão sobre os requisitos para configuração da fraude à execução, sobretudo sobre a boa-fé de terceiro, que ora era designada de *concilium fraudis*, ora se dava pela necessidade de registro, outras vezes pela valorização de uma conduta diligente, a ciência do terceiro sobre a penhora ou o risco de insolvência do devedor alienante sempre esteve presente no Direito brasileiro. A imprecisão no tema está mais intimamente relacionada à diversidade de termos e ao uso de conceitos imprecisos, e, sobretudo, como bem observou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em registro doutrinário, ao de ônus de prova¹⁶².

Quanto à primeira indagação, ao contrário do que se depreende da interpretação literal dos incisos I a III do art. 792 do Código de Processo Civil, o elemento subjetivo, isto é, a ciência do terceiro adquirente, mesmo que presumível, continua sendo relevante para a caracterização da fraude. Ela constitui a razão para a exigência do registro. Essa é a conclusão que decorre do estudo da fraude à execução na doutrina e, principalmente na jurisprudência, empreendido neste trabalho. Outrossim, o próprio Liebman não considerava prescindível o elemento subjetivo, mas a sua comprovação, já que o tinha como *in re ipsa*, ou seja, inerente à fraude.

Quanto à possibilidade de o credor demonstrar a má-fé do adquirente quando não houver o registro de ação ou constrição, e ao ônus de prova do terceiro adquirente, no caso de bens não sujeitos a registro, não cabe prever qualquer posição a ser seguida pela jurisprudência, pois isso tampouco é possível. Entretanto, na segunda metade de 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça revisitou o debate sobre a extensão de ineficácia oriunda da fraude à execução em alienações sucessivas. Na ocasião, a Ministra Nancy Andrighi reforçou o entendimento cristalizado na Súmula 375, quanto à presunção absoluta de conhecimento por terceiros, e, portanto, de fraude à execução, oriunda da inscrição da penhora ou da pendência de ação no registro do bem, inclusive fazendo um paralelo entre os arts. 659, § 4º, e 615-A, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, com os arts. 844 e 828, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Considerou, ainda, que a ausência de registro “não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução”, reiterando o disposto na Súmula 375 quanto à atribuição do ônus de prova ao credor nesse caso. Concluiu que a ineficácia não se transmite automaticamente pela cadeia dominial, sendo necessária a averbação, da penhora ou da ação, no registro do imóvel, ou a prova de má-fé do adquirente sucessivo¹⁶³, o que significa que a Súmula 375 é aplicável às alienações sucessivas, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Revista de Processo, v. 291, ano 44, maio 2019, p. 117-125. Por outros fundamentos, mas com a mesma posição: AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 825; SÁ, Renato Montans de. A responsabilidade patrimonial do executado e os atos atentatórios à dignidade da execução. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). *Processo de execução e cumprimento de sentença*: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 537-538.

160 GOMIDE, Alexandre Junqueira. Fraude à execução: Lei n. 13.097/2015 versus novo Código de Processo Civil. Retrocessos na defesa do adquirente de boa-fé? In: *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*, v. 19, n. 112, abr.-maio 2018, p. 43-44.

161 BRITO, Cristiano Gomes de. Novas perspectivas da fraude à execução nos processos civil, trabalhista e tributário. In: *Revista de Processo*, v. 277, ano 43, mar. 2018, p. 268.

162 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. *Revista da AMAGIS*, v. 3, n. 8, 1985, p. 96.

163 STJ, Recurso Especial 1863999/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/08/2021, DJe 09/08/2021.